SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO PENAL Nº 1104 - DF (2025/0239811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LICITAÇÕES/PARCERIAS COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. COISA JULGADA. PECULATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou preliminares da resposta à acusação, determinou a oitiva prévia do Ministério Público para indicação de testemunhas e designou audiência de instrução, mantendo o prosseguimento da ação penal apenas quanto a ex-governador.

2. A controvérsia é sobre fatos ligados ao chamamento público e à contratação para gestão do Complexo Regulador do Estado de Goiás, envolvendo o Instituto de Gestão por Resultados e a empresa Duosystem, no Contrato de Gestão n. 98/2018-SES/GO, com valor global estimado de R$ 84.616.335,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa ao se franquear vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre preliminares; (ii) saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade; (iii) saber se a denúncia é inepta por falta de individualização dos verbos do art. 337-E do Código Penal e por conflito intertemporal com o art. 337-A do Código Penal e o art. 89 da Lei n. 8.666/1993; (iv) saber se as contratações por organização social afastam o dever licitatório, à luz dos arts. 1º e 84 da Lei n. 13.019/2014 e da ADI n. 1.923; (v) saber se há coisa julgada material da ação civil pública sobre a validade do chamamento público e do contrato de gestão; (vi) saber

Documento eletrônico VDA60887766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2026 20:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 159bb23b-bfbf-428c-9e26-d0770079d7dd

se há crime impossível e ausência de justa causa; (vii) saber se é inviável a imputação de peculato por ausência de posse de verbas por ex-governador; e (viii) saber se é indispensável submeter à Corte Especial a ratificação do recebimento da denúncia à luz do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade por cerceamento de defesa: a vista ao Ministério Público não impõe nova rodada automática de razões sem prejuízo concreto, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Não há ofensa à colegialidade: o agravo interno assegura o controle pelo colegiado, sendo legítima a decisão monocrática do relator.

6. A denúncia é apta: atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. Não se verifica a incidência do art. 397 do Código de Processo Penal: a motivação pode ser sucinta para evitar julgamento prematuro do mérito.

8. As discussões sobre parcerias com organização social e exigência de licitação demandam instrução. Há continuidade típico-normativa entre o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, afastada a *abolitio criminis*.

9. A coisa julgada cível não encerra a ação penal: as instâncias são independentes e a comunicação de efeitos exige identidade estrita do objeto com inexistência do fato ou negativa de autoria.

10. Teses de crime impossível e inviabilidade do peculato exigem exame fático-probatório sobre posse, disponibilidade e participação, incompatível com encerramento antecipado.

11. Não ocorreu a ofensa ao art. 6º da Lei n. 8.038/1990: a modificação superveniente da competência mantém válidos os atos praticados pelo juízo originário e autoriza a ratificação monocrática pelo relator, sendo desnecessária deliberação colegiada imediata pela Corte Especial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a incidência do art. 397 do Código de Processo Penal quando as teses defensivas demandam instrução. 2. Não há cerceamento de defesa sem prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. A decisão monocrática não viola a colegialidade quando há agravo interno para apreciação pelo colegiado. 4. As discussões sobre parcerias com organização social e licitação exigem instrução; reconhece-se a continuidade típico-normativa entre o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal. 5. A independência das instâncias impede que decisão cível, por si só, encerre a persecução penal. 6. Teses de crime impossível e de inviabilidade do peculato pressupõem exame fático-probatório. 7. A alteração superveniente da competência não impõe ratificação colegiada imediata, sendo legítima a ratificação monocrática pelo relator, sem ofensa ao art. 6º da Lei n. 8.038/1990".

Documento eletrônico VDA60887766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2026 20:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 159bb23b-bfbf-428c-9e26-d0770079d7dd

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 397, 399 e 563; CP, arts. 312, 337-A e 337-E; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 13.019/2014, arts. 1º e 84; Lei n. 8.038/1990, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.871.792/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgados em 6/2/2024; STJ, AgRg no RHC n. 176459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1991470/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024; STF, RHC n. 243.452/BA, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/9/2024; STJ, APn n. 1.131/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 12/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico VDA60887766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/10/2026 20:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 159bb23b-bfbf-428c-9e26-d0770079d7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO PENAL Nº 1104 - DF(2025/0239811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF001766
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LICITAÇÕES/PARCERIAS COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL. COISA JULGADA. PECULATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou preliminares da resposta à acusação, determinou a oitiva prévia do Ministério Público para indicação de testemunhas e designou audiência de instrução, mantendo o prosseguimento da ação penal apenas quanto a ex-governador.

2. A controvérsia é sobre fatos ligados ao chamamento público e à contratação para gestão do Complexo Regulador do Estado de Goiás, envolvendo o Instituto de Gestão por Resultados e a empresa Duosystem, no Contrato de Gestão n. 98/2018-SES/GO, com valor global estimado de R$ 84.616.335,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa ao se franquear vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre preliminares; (ii) saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade; (iii) saber se a denúncia é inepta por falta de individualização dos verbos do art. 337-E do Código Penal e por conflito intertemporal com o art. 337-A do Código Penal e o art. 89 da Lei n. 8.666/1993; (iv) saber se as contratações por organização social afastam o dever licitatório, à luz dos arts. 1º e 84 da Lei n. 13.019/2014 e da ADI n. 1.923; (v) saber se há coisa julgada material da ação civil pública sobre a validade do chamamento público e do contrato de gestão; (vi) saber se há crime impossível e ausência de justa causa; (vii) saber se é inviável a imputação de peculato por ausência de posse de verbas por ex-governador; e (viii) saber se é indispensável submeter à Corte Especial a ratificação do recebimento da denúncia à luz do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há nulidade por cerceamento de defesa: a vista ao Ministério Público não impõe nova rodada automática de razões sem prejuízo concreto, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Não há ofensa à colegialidade: o agravo interno assegura o controle pelo colegiado, sendo legítima a decisão monocrática do relator.

6. A denúncia é apta: atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. Não se verifica a incidência do art. 397 do Código de Processo Penal: a motivação pode ser sucinta para evitar julgamento prematuro do mérito.

8. As discussões sobre parcerias com organização social e exigência de licitação demandam instrução. Há continuidade típico-normativa entre o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, afastada a *abolitio criminis*.

9. A coisa julgada cível não encerra a ação penal: as instâncias são independentes e a comunicação de efeitos exige identidade estrita do objeto com inexistência do fato ou negativa de autoria.

10. Teses de crime impossível e inviabilidade do peculato exigem exame fático-probatório sobre posse, disponibilidade e participação, incompatível com encerramento antecipado.

11. Não ocorreu a ofensa ao art. 6º da Lei n. 8.038/1990: a modificação superveniente da competência mantém válidos os atos praticados pelo juízo originário e autoriza a ratificação monocrática pelo relator, sendo desnecessária deliberação colegiada imediata pela Corte Especial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a incidência do art. 397 do Código de Processo Penal quando as teses defensivas demandam instrução. 2. Não há cerceamento de defesa sem prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. A decisão monocrática não viola a colegialidade quando há agravo interno para apreciação pelo colegiado. 4. As discussões sobre parcerias com organização social e licitação exigem instrução; reconhece-se a continuidade típico-normativa entre o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal. 5. A independência das instâncias impede que decisão cível, por si só, encerre a persecução penal. 6. Teses de crime impossível e de inviabilidade do peculato pressupõem exame fático-probatório. 7. A alteração superveniente da competência não impõe ratificação colegiada imediata, sendo legítima a ratificação monocrática pelo relator, sem ofensa ao art. 6º da Lei n. 8.038/1990".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 397, 399 e 563; CP, arts. 312, 337-A e 337-E; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 13.019/2014, arts. 1º e 84; Lei n. 8.038/1990, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.871.792/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgados em 6/2/2024; STJ,

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

AgRg no RHC n. 176459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1991470/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024; STF, RHC n. 243.452/BA, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/9/2024; STJ, APn n. 1.131/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 12/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR contra a decisão de fls. 41.716-41.718, que rejeitou as preliminares suscitadas na resposta à acusação, determinou a prévia oitiva do Ministério Público Federal para indicação das testemunhas a serem ouvidas e designou audiência de instrução, mantendo o prosseguimento da ação penal exclusivamente em relação ao ex-governador.

Na decisão agravada, foram aplicados os seguintes fundamentos: (a) perda de objeto da preliminar de incompetência por prerrogativa de função, diante do reconhecimento da competência originária desta Corte; (b) inexistência de óbice decorrente da Lei Complementar n. 75/1993 quanto à condição para o exercício da ação penal no Superior Tribunal de Justiça; (c) atendimento da denúncia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausência de hipótese de rejeição liminar por inépcia ou de falta de justa causa; (d) não cabimento de absolvição sumária por atipicidade, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal; e (e) necessidade de início da instrução nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal (fls. 41.716-41.718).

Aduz o agravante a inépcia da denúncia, afirmando falta de individualização da conduta quanto aos verbos do art. 337-E do Código Penal e conflito intertemporal com o art. 337-A e o antigo art. 89 da Lei n. 8.666/1993, cuja tipificação, segundo argumenta, regeria os fatos (fls. 41.742-41.745).

Transcreve o art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e afirma tratar-se de crime próprio e de mão própria, não admitindo autoria mediata (fl. 41.742).

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

Sustenta atipicidade da conduta, por inexistir exigência de licitação nas contratações realizadas por organização social, com fundamento nos arts. 1º e 84 da Lei n. 13.019/2014 ("não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993") e na Lei estadual n. 15.503/2005 (fls. 41.744-41.746). Invoca a ADI n. 1.923, afirmando que o Supremo Tribunal Federal pacificou a desvinculação das parcerias das organizações sociais do regime da Lei n. 8.666/1993 (fl. 41.746).

Afirma a existência de coisa julgada material decorrente da Ação Civil Pública n. 5466081-63.2018.8.09.0051, em que o TJGO teria reconhecido a regularidade do Chamamento Público n. 1/2018 e do Contrato de Gestão n. 98/2018-SES/GO (fls. 41.746-41.747). Pondera que se trata de crime impossível e alega a ausência de justa causa (fls. 41.747-41.749).

Pontua, por fim, que a imputação pelo art. 312 do Código Penal (peculato) seria inviável, já que o governador não é ordenador de despesa da Secretaria de Saúde e não detém posse de verbas; além disso, pagamentos teriam ocorrido após o término do seu mandato (fl. 41.748).

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado com provimento e rejeição da denúncia (fl. 41.749).

Contrarrazões às fls. 41.764-41.771.

Posteriormente, a defesa requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno, sustentando que, embora recebida a denúncia em primeiro grau, não teria sido exaurida a fase do contraditório diferido, pois as preliminares suscitadas na resposta à acusação não chegaram a ser apreciadas antes da remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu, por isso, que a complementação do juízo de recebimento da denúncia deveria ser submetida à Corte Especial, à luz do art. 6º da

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

Lei n. 8.038/1990, não sendo suficiente a apreciação monocrática das preliminares pelo relator.

Sobreveio, contudo, decisão que, apesar de ter consignado não vislumbrar nulidade apta a impor, desde logo, a submissão do recebimento da denúncia à ratificação colegiada e de ter registrado que esse vem sendo o entendimento adotado pelos Ministros da Corte Especial em hipóteses análogas de deslocamento superveniente da competência originária, deferiu, por cautela, o efeito suspensivo ao agravo interno para sobrestar a audiência de instrução até o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação penal originária em que se apuram fatos relacionados ao chamamento público e à subsequente contratação para a gestão do Complexo Regulador do Estado de Goiás, com destaque para a contratação do Instituto de Gestão por Resultados (IGPR) e da empresa Duosystem Tecnologia e Informática Ltda. no contexto do Contrato de Gestão n. 98/2018-SES/GO, com valor global estimado de R$ 84.616.335,00.

Sobreveio agravo regimental, no qual o agravante sustenta nulidade procedimental, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade das condutas. Defende inexistir exigência de licitação nas contratações realizadas por organização social; haver coisa julgada material sobre a validade do chamamento público e do contrato de gestão; e se tratar de crime impossível, sendo inviável a imputação por peculato.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

De início, não procede a alegada nulidade por cerceamento de defesa em razão de ter sido franqueada vista ao Ministério Público para manifestação sobre as preliminares deduzidas na resposta à acusação.

O contraditório, nessa etapa, não se estrutura como prerrogativa de "última palavra" em todo incidente, mas como garantia de ciência e efetiva possibilidade de influência, o que se concretiza com a apresentação da resposta defensiva no momento processual próprio.

A manifestação subsequente do órgão acusatório preserva a dialeticidade do procedimento e, por si só, não impõe abertura automática de nova rodada de razões, sobretudo quando não indicado prejuízo concreto, conforme a diretriz do art. 563 do Código de Processo Penal.

Também não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade pelo fato de a decisão impugnada ter sido proferida monocraticamente.

A própria interposição do agravo regimental assegura o exame da matéria pelo órgão colegiado, de modo que o controle colegiado do pronunciamento questionado se realiza pela via recursal adequada, afastando-se a alegação de vício estrutural.

Nesse sentido, no julgamento do RHC n. 243.452/BA (relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/9/2024, DJe de 25/9/2024), o Supremo Tribunal Federal assentou que a decisão monocrática do relator não afronta a colegialidade quando há a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

Também não prospera a tese de que, no caso, seria indispensável submeter à Corte Especial a ratificação do recebimento da denúncia.

A alegação defensiva parte da premissa de que, como as preliminares veiculadas na resposta à acusação não foram apreciadas na origem antes da remessa dos autos a esta Corte, haveria necessidade de instauração, no STJ, de novo juízo colegiado de delibação, nos moldes do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

Ocorre que a situação retratada nos autos não revela vício de incompetência originária, mas modificação superveniente da competência jurisdicional em razão de ulterior redefinição jurisprudencial acerca do foro por prerrogativa de função.

Nessas hipóteses, preserva-se, em regra, a validade dos atos regularmente praticados pelo juízo até então competente, cabendo ao relator, no tribunal supervenientemente competente, ratificá-los e adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento da persecução penal.

Foi precisamente nessa linha que já decidiu o Ministro Antonio Carlos Ferreira ao assentar, em caso análogo, a validade dos atos praticados pelo juízo de primeiro grau e promover, de forma monocrática, a ratificação dos atos processuais pretéritos após a redistribuição da ação penal ao Superior Tribunal de Justiça (Ação Penal n. 1.131/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 12/9/2025).

Em reforço, consignou que, sobrevindo mera alteração posterior da competência, é válido o recebimento da denúncia por magistrado competente à época, sendo até mesmo despicienda nova ratificação, porque não se está diante de incompetência anterior, mas de fato superveniente modificador da competência.

Não há, pois, nulidade estrutural a reconhecer, tampouco exigência de que a Corte Especial, desde logo, proceda a nova deliberação colegiada sobre o recebimento da denúncia.

Registro que, ainda que, por decisão superveniente, tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental e adiada a audiência de instrução, tal providência foi deferida por cautela, para evitar a prática de atos instrutórios potencialmente desnecessários **antes do exame colegiado do recurso**, e não por reconhecimento de que a ratificação do recebimento da denúncia devesse, necessariamente, ser feita pela Corte Especial.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

Superadas as questões preliminares, não assiste razão ao agravante no mérito.

A decisão agravada, em juízo próprio desta fase, examinou as preliminares suscitadas e determinou o regular prosseguimento do feito, afastando pretensão que, na prática, equivaleria ao trancamento prematuro da ação penal ou à absolvição sumária.

Nessa etapa, exige-se juízo de delibação, sem antecipação do mérito, bastando que a exordial acusatória atenda ao art. 41 do Código de Processo Penal e esteja apoiada em lastro indiciário mínimo de autoria e materialidade.

Cumpre lembrar que o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando a ilegalidade se mostra patente e demonstrável de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, o que não se verifica na espécie.

Além disso, a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente, bastando o reconhecimento da aptidão formal e material da exordial e da presença de justa causa à luz de indícios mínimos de autoria e materialidade, como reconhece a jurisprudência do STJ (RHC n. 162.565/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Conforme consignado, a denúncia descreve os fatos com suas circunstâncias essenciais, delimita o contexto das condutas imputadas, qualifica os acusados e apresenta a classificação jurídica, não se identificando deficiência apta a comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sob esse mesmo enfoque, a alegação de ausência de elemento subjetivo específico ou de inadequação típica, quando dependente da reconstrução do encadeamento fático e do exame do acervo probatório, não se resolve de plano.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

O afastamento do dolo ou de elementares do tipo, nessa fase, somente se admite quando a deficiência se evidencie de maneira inequívoca, de imediata constatação.

Essa orientação foi reiterada no citado RHC n. 243.452/BA, no qual se assentou que a tese de ausência de dolo específico na fase de recebimento da denúncia apenas pode ser acolhida quando demonstrável *ictu oculi*, impondo-se, do contrário, o prosseguimento do processo para a adequada instrução.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS OU SEM AS FORMALIDADES PERTINENTES. ESPECIAL FIM DE AGIR. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA . ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE . SÚMULA 7, STJ.
>
> I - A alegação de ausência de dolo específico, na fase de recebimento da denúncia, só pode ser acolhida quando for demonstrável *ictu oculi*. Caso contrário, é imperativo que se permita o prosseguimento da ação penal visando à devida instrução probatória. Precedentes .
>
> II - *In casu*, à época do recebimento da denúncia, o Tribunal de origem constatou fortes indícios que apontavam para a existência do fim especial de causar danos ao erário, de modo que não havia motivos para proceder ao trancamento prematuro da ação penal.
>
> III - É inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões do Tribunal a quo acerca da existência de indícios do dolo específico. Inteligência da Súmula n. 7, STJ.
>
> Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.871.792/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgados em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Quanto ao pleito de absolvição sumária, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, não sendo caso de incidência das hipóteses do art. 397 do

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

Código de Processo Penal, a motivação no exame das teses articuladas na resposta à acusação deve ser sucinta, justamente para não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

Nessa linha, a decisão que afasta a absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente cada uma das alegações defensivas, sob pena de antecipação do mérito, reservando-se tais questões à instrução e ao julgamento final.

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE RESPONSABILIDADE E CRIMES LICITATÓRIOS. NULIDADE. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO . AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE . PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .
>
> 1. Como é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador pos sa formar seu convencimento.
>
> 2 . Nessa linha de intelecção, tem-se que a decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes do STJ: AgRg no RHC n. 180.426/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no RHC n . 141.570/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 3/11/2022; AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022; RHC n . 160.373/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).
>
> 3. Na hipótese, o ora agravante figura como réu nos autos de ação penal que apura a existência de amplo esquema ilícito derivado de fraudes em licitações públicas ocorrido entre os anos de 2013 a 2015, supostamente instalado no interior da Prefeitura do Município de Boituva/SP, que possibilitou o favorecimento de

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

agentes públicos e empresários, com desvios de dinheiro público que atingiram aproximadamente a quantia de mais de R$ 1 .000.000,00. Apurou-se que, no período acima mencionado, os denunciados, dentre eles o ora agravante, associaram-se para a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios, desviar verbas públicas, aditar contratos para aumentar significativamente o preço do objeto sem qualquer justifica para tanto.

4 . Considerando que a aptidão da denúncia foi devidamente examinada pelo Juízo de primeiro grau, vez a exordial descreveu com clareza os tipos penais imputados ao acusado, que, em síntese, teria se associado aos demais denunciados para a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios, havendo nos autos indícios de autoria e materialidade delitivas, e que a defesa do agravante não trouxe em sua extensa peça de resposta à acusação nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, eventual preliminar de mérito deve ser analisada como preliminar do mérito no momento da prolação da sentença, e não no momento do exame da resposta à acusação, etapa em que não há antecipação do mérito, motivo pelo qual o magistrado não é obrigado a responder, nesse momento, a todas as teses apresentadas pela defesa, sob pena de adentrar inoportunamente no mérito da demanda. Com efeito, torna-se desnecessário, no caso, exigir que o julgador consigne literalmente que as preliminares de mérito alegadas pelo réu não podem ser analisadas naquele momento processual, porquanto notório que as situações apresentadas não redundariam em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Portanto, embora não se verifique exaustiva motivação na manifestação judicial que mantém o recebimento da denúncia, não há se falar, igualmente, em ausência de fundamentação .

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 176.459/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

No que toca às discussões que envolvem o regime jurídico de parcerias com organizações sociais e a incidência ou não de dever licitatório estrito nas contratações correlatas, trata-se de matéria que, em regra, se imbrica com a dinâmica concreta do ajuste, com a forma de execução contratual e com o elemento subjetivo, exigindo exame que não se compatibiliza com o encerramento antecipado do processo.

O mesmo raciocínio se aplica às teses que pretendem, desde logo, infirmar a imputação vinculada ao núcleo de contratação direta ou à fraude correlata, inclusive sob alegação de conflito normativo superveniente.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

A propósito, quanto ao debate sobre a revogação da Lei n. 8.666/1993, é relevante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a continuidade típico-normativa entre o antigo art. 89 e o art. 337-E do Código Penal, afastando a tese de *abolitio criminis*, o que também contribui para repelir, nesta fase, a pretensão de inviabilizar a persecução com base em descriminalização do núcleo da conduta (RHC n. 243.452/BA).

Ressalto que invocar a coisa julgada formada na esfera cível, por si só, não conduz ao encerramento prematuro da persecução penal, pois as instâncias são independentes e a eventual comunicação de efeitos pressupõe identidade estrita do objeto e conclusão incompatível com a imputação, como quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

A orientação desta Corte, ao reafirmar a independência entre esferas e os limites de vinculação entre decisões, reforça que pronunciamentos em outra instância não impedem automaticamente a responsabilização penal quando a análise criminal envolve elementares e dinâmica fática próprias.

Confira-se precedente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS . ART. 21, § 4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7 .236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO . HISTÓRICO DA DEMANDA
>
> 1. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aduzindo que na Administração Municipal de 2001/2004 o réu Carlos Alberto Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Lavras/MG, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Iara Menicucci Nogueira, desviaram verbas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando-se de rendas pública que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.
>
> 2. A Corte de origem, originalmente, manteve a sentença que condenou os réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts . 9º, X, XI, 10, I, XI e 11, II, da Lei 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

3. Em novo julgamento, o Tribunal a quo acolheu os Embargos de Declaração "com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o v . acórdão de fls. 1.946-1.950, e-STJ, e acolher a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso de apelação interposto às fls . 1.647/1.664 para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial quanto às requeridas Iara Menicucci Nogueira e Maria Ângela Alvarenga Rodrigues." (fl . 2.713, e-STJ). Ficou mantido o acórdão pretérito em relação a Carlos Alberto Pereira, que manteve a sentença que o condenara pela violação dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II da Lei 8 .429/1992.

4. Ao apreciar os Embargos de Declaração do recorrente, o Tribunal de origem consignou: "[...] o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria, nos termos dos incisos I e IV do CPP. Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no inicio do art. 935 do Código Civil de que 'a responsabilidade civil é independente da criminal'" .

5. O recorrente, Carlos Alberto Pereira, no presente Recurso Especial, alega que foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. Sustenta violação aos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL: ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS . ADI 7.236/STF

6. Como decido na origem, a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" .

7. No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma: AREsp 1.358.883/RS, Rel . Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019, RMS 32.319/GO, Rel. Min . Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016 e REsp n. 1 .364.075/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015 .

8. O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem está de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14 .230/2021), no sentido de que as "sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria".

9. Considere-se - ainda que em obiter dictum - que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da conduta com o dolo exigido no crime de apropriação, questão, todavia, nem sequer sindicável neste instantes, em virtude da Súmula 7/STJ.

10 . Apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal)", tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236, de modo que a norma não aproveita ao recorrente. TEMA 1199/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO DOS ARTS. 9 E 10 DA LEI 8.429/1992.

11. Não se aplica ao caso presente o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, pois o caso em espécie não cuida de ato culposo e tampouco, estritamente, de tipo extinto do art. 11 da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária). Ora, como se verifica à fl . 2.010, e-STJ, a Corte a quo consignou que "existindo prova de enriquecimento ilicito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92".

12 . Note-se, aliás, que a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou mais evidente a responsabilidade do recorrente pelo evento e o dolo específico com que praticou a conduta ímproba: "Melhor individualizando as condutas, tem-se que oos documentos e fatos acima mencionados demonstraram, indubitavelmente, largo descompasso administrativo, sendo exigível conduta diversa do réu Carlos Alberto, na qualidade de dirigente supremo da Prefeitura e condutor dos negócios públicos locais, responsável pela direção do funcionalismo municipal e investido da condição de mandatário e de ordenador primário de todas as despesas que se abatem sobre o erário público, restando comprovado, ademais, que os repasses eram decididos diretamente por ele e que o cancelamento ocorreu por sua determinação, conforme depoimentos pessoais citados alhures. [...] Feitas tais considerações e tendo-se por certo o desvio de verbas, tem-se que, uma vez que não fora esclarecido ou informado nos autos o destino da verba desviada, não tendo sido encontrados na contado Município ou em qualquer outro local os valores faltantes a serem repassados ao instituto previdenciário, impõe-se o ressarcimento integral do dano, a ser promovido pelo réu Carlos Alberto, pois não se pode afirmar que o aludido Prefeito Municipal, à época, não tenha se apropriado de tais valores em benefício próprio, conduta repreendida no art. 9º, X e XI, da Lei 8.429/92. Ademais, ainda que o réu Carlos Alberto afirmasse que empregou o dinheiro desviado em outra finalidade pública, nunca teria como efetivar tal prova, pois tal utilização seria efetuada sem prévia previsão orçamentária . [...] Deve ser dito, por fim, que os réus tinham total ciência da ilegalidade na retenção indevida, a teor do que se extrai das reiteradas advertências formuladas pela Secretaria de Finanças (fl, 409/411 e413/415), tendo agido, assim, com plena consciência da ilicitude" DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO E ELEMENTO ANÍMICO - SÚMULA 7/STJ

13. Sustenta-se que "não poderia o aresto recorrido concluir pela existência de enriquecimento ilícito, e em decorrência condenar o Recorrente pela conduta tipificada no art. 9º, cujo mister é imprescindível a comprovação inequívoca do recebimento de vantagem econômica indevida pelo agente público" (fls. 2 .806, e-STJ); ou da desproporcionalidade das sanções aplicadas, inclusive quanto à multa aplicada sobre o valor apropriado que teria o juízo criminal indicado como

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

> inexistente (fls. 2.807/2.808 e-STJ); ou quanto à impossibilidade de se atribuir ao "Recorrente a responsabilidade pelo não repasse da verba ao instituto previdenciário municipal pelo simples fato de ser ele Prefeito à época dos fatos", quando é "do Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade exclusiva pelo ordenamento de despesas daquela secretaria" (fls . 2.809, e-STJ); ou mesmo no atinente à reiterada afirmação do recorrente de que não houve dolo ou apropriação de valores. Observo, entretanto, que incide a Súmula 7/STJ, pois impossível acolher as teses defendidas sem incursão no acervo fático-probatório, considerando que não se encontram no acórdão recorrido os referidos fatos afirmados para fins de simples revaloração. Nesse sentido: AgInt no AREsp n . 1.788.517/SP, Rel. Min . Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/9/2022, AgInt no AREsp n. 1.941.194/RN, Rel . Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/4/2022 e AgInt no REsp n. 1.799.069/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/5/2020. Conclusão
>
> 14 . Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.470/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

Ademais, ainda que se reconheça a relevância do debate sobre a regularidade do chamamento e do contrato de gestão sob a ótica administrativa, isso não se confunde, necessariamente, com a verificação penal de eventual ajuste de vontades, fraude, desvio ou apropriação indevida, cuja demonstração, quando possível, costuma emergir da instrução, sob contraditório, e não do exame sumário típico desta etapa.

Por fim, as teses de crime impossível e de inviabilidade da imputação por peculato igualmente pressupõem incursão sobre circunstâncias fáticas e probatórias, como posse, disponibilidade, destinação e efetiva participação, aspectos incompatíveis com a via de encerramento antecipado do processo.

A negativa de autoria e a alegação de inexistência de participação do agravante, embora relevantes para a estratégia defensiva, não afastam, de plano, a justa causa reconhecida, ausente demonstração inequívoca de que a imputação é juridicamente impossível ou absolutamente destituída de suporte mínimo.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

Em síntese, a decisão agravada enfrentou as questões compatíveis com a fase, rejeitou as preliminares e determinou o prosseguimento regular do feito, sem que o agravo regimental tenha trazido fundamento apto a infirmar essa conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54906833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/03/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: eccaf230-b94c-4753-9957-2769cfde108f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na PET na APn 1.104 / DF

Número Registro: 2025/023981-10

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50073599620218090051

Sessão Virtual de 22/04/2026 a 28/04/2026

Relator do AgRg na PET
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF001766
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
		VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF024991

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		ANTONIO CESAR BUENO MARRA - DF001766
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56340166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 14:48:17
Código de Controle do Documento: 4f0e489b-7e75-4fed-bdd1-f3e07e0a2626

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes(DESTAQUE), Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56340166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2026 14:48:17
Código de Controle do Documento: 4f0e489b-7e75-4fed-bdd1-f3e07e0a2626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na AÇÃO PENAL Nº 1104 - DF (2025/0239811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Em sessão de julgamento virtual ocorrida de 22/4/2026 a 28/4/2026, o Relator negou provimento ao agravo regimental.

Na sequência, pedi vista dos autos para análise mais acurada.

Registro, desde logo, que, com as devidas vênias, divirjo parcialmente do Relator.

Passo ao exame de cada uma das teses veiculadas no agravo regimental.

1 – DO JULGAMENTO COLEGIADO E DA NOVA ABERTURA DE VISTA PARA A DEFESA

A parte agravante sustenta, em primeiro lugar, nulidade decorrente da apreciação monocrática das preliminares, por suposta violação do juízo natural e da paridade de armas, afirmando que caberia à Corte Especial o exame das questões suscitadas e que a manifestação do Ministério Público Federal, sem abertura de vista para a defesa, comprometeu o direito de falar por último. Requer, por isso, a abertura de vista e a submissão do feito ao colegiado competente.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

Cumpre registrar que a denúncia foi recebida, em 15/4/2024, no primeiro grau de jurisdição. Posteriormente, em atenção ao decidido pelo STF no HC n. 232.627/DF, houve declínio da competência ao Superior Tribunal de Justiça, visto que a ação penal possui como um dos réus ex-governador de Estado.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o recebimento da denúncia pelo Magistrado de primeiro grau - à época dos fatos, o Juízo competente para o conhecimento da ação penal - configura ato jurídico perfeito (HC n. 300.197/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/10/2018).

O recebimento da denúncia é válido em conformidade com o princípio *tempus regit actum*, uma vez que o magistrado era competente antes de tal alteração fática. A modificação operou-se, tão somente, em razão de superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do foro por prerrogativa de função.

Despiciendo, pois, qualquer ratificação dos atos pretéritos – seja em decisão monocrática, seja pelo colegiado – porquanto os atos, até então praticados, eram válidos.

Não se trata de anterior incompetência, mas, sim, de modificação da competência por fato superveniente. Nesse sentido: HC n. 239.832/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014.

É cogente o respeito pelas situações jurídicas já consolidadas e versadas na concretização do ato jurídico para que se irradie a legítima expectativa no curso do processo, em harmonia com proteção da confiança e da segurança jurídica.

Com a chegada do feito ao STJ, houve a natural intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da própria competência do Tribunal da Cidadania, assim como sobre as preliminares arguidas em sede de resposta à acusação.

A decisão agravada rejeitou as preliminares suscitadas na resposta à acusação e determinou o prosseguimento da ação penal exclusivamente em relação ao ex-governador.

Registro que não há previsão de julgamento pelo Colegiado para apreciação da incidência das causas previstas no art. 397 do CPP. De igual modo, considerando que o *Parquet* não inovou em sua manifestação, não havia necessidade de nova intimação do réu.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

Ademais, observo que não houve prejuízo ao agravante.

É de se ressaltar que, no âmbito do Direito Processual Penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, para ser reconhecida nulidade, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo para a parte que a alega, o que não se verifica no caso sob análise. Confira-se: AgRg na PET no Inq n. 1.657/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJEN 7/4/2026; AgRg no REsp n. 2.045.726/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 18/8/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 946.268/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/2/2025.

Assim, **rejeito** as preliminares.

2 – DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

No mérito do recurso, a parte agravante aponta ausência de justa causa, inépcia da denúncia e falta de individualização da conduta, alegando que, após quatro anos de investigação, não há referências objetivas à atuação do agravante, tampouco elementos concretos de autoria e materialidade.

Partindo da premissa de que a denúncia já foi recebida, **entendo que foi ultrapassado o momento processual para exame das causas de rejeição da inicial acusatória elencadas no art. 395 do CPP**. Cabe, apenas, perquirir a presença de alguma hipótese de absolvição sumária detalhada no art. 397 do CPP.

Mesmo se assim não o fosse, observo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

A exordial apresentada pelo MPGO (fls. 39.247/39.389) imputa a José Eliton de Figueiredo Júnior, no exercício do cargo de Governador, o cometimento dos seguintes delitos: a) art. 337-L, c/c o art. 29, ambos do CP – revogado art. 96 da Lei n. 8.666/1993 (fato 2); b) art. 359-C, c/c o art. 29, ambos do CP (fato 3); c) art. 337-E, c/c o art. 29, ambos do CP – revogado art. 96 da Lei n. 8.666/1993 (fato 4); e d) art. 312, § 1º, do CP (fato 5).

Com relação à primeira conduta, é descrito que, entre 24/7/2017 e 19/9/2018, o ora agravante concorreu com diversos denunciados para frustrar e fraudar o Chamamento Público n. 001/2018-SES/GO e, por consequência, o Contrato de Gestão n. 98/2018-SES/GO, previamente direcionado ao IGPR, com execução contratual onerosa e fraudada. A denúncia situa sua participação tanto na fase de direcionamento

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

(ato governamental que permitiu prosseguir com o chamamento apesar de reiterada orientação técnica contrária) quanto na homologação e contratação.

Aponta como elementos que corroboram a hipótese criminal o histórico decisório na Casa Civil/PGE e o Despacho governamental n. 177/2018, que propiciou o prosseguimento do feito.

No que concerne ao segundo evento, o *Parquet* narra que o agravante concorreu para que o então Secretário de Saúde (Leonardo Moura Vilela) ordenasse e autorizasse a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, mediante emissão de Nota de Empenho no total de R$ 4.115.743,50 para o IGPR (parcelas de out/nov/dez de 2018), afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A denúncia descreve sua atuação como Governador em exercício, inclusive mediante Despacho n. 177/2018 determinando o prosseguimento da contratação, apesar da controvérsia jurídica previamente assentada pela Casa Civil e pela PGE. Apresenta, como elementos informativos colhidos na fase investigativa nota de empenho, despachos e notas técnicas e o Parecer ADSET n. 88/2018.

Na sequência, imputa ao agravante a realização de contratação direta ilegal, visto que em 29/10/2018, concorreu para que fosse admitida e realizada contratação da empresa Duosystem Tecnologia e Informática LTDA (cessão de uso de sistema informatizado para o CRE), em favor do IGPR, sem disputa pública e com sobrepreço e irregularidades apontadas pelos órgãos de controle. Junta, como evidência do delito, o contrato com a sociedade empresária Duosystem e Relatório CAC n. 51/2020.

Por fim, o agravante é acusado de cometer peculato, na modalidade desvio, uma vez que, entre 29/10/2018 e 31/12/2018, na condição de Governador do Estado, teria desviado, juntamente do Secretário de Saúde, a quantia de R$ 4.115.743,50 para a empresa Duosystem, diretamente dos cofres públicos, por meio do IGPR, durante a execução do Contrato de Gestão n. 98/2018-SES/GO. Foram acostadas notas de empenho, relatórios e ofícios econômicos sobre indisponibilidade de caixa.

Cediço que a *denúncia que descreve as condutas imputadas com indícios suficientes de autoria e prova da materialidade atende aos requisitos do art. 41 do CPP. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível quando há indícios suficientes de autoria e materialidade* (AgRg no RHC n. 219.944/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 15/9/2025).

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

No caso, observo que as condutas foram minimamente descritas de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa do acusado. Tanto assim o é que foram levantadas diversas teses defensivas com base no que consta da inicial acusatória.

Além disso, *a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação* (AgRg no HC n. 923.879/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 13/2/2025).

Desse modo, **não há falar em inépcia da denúncia**.

3 – DA COISA JULGADA

A parte agravante aduz, ainda, a existência de coisa julgada material sobre a legalidade do Chamamento Público n. 001/2018 e do Contrato de Gestão n. 098/2018, com referência à Ação Civil Pública n. 5466081-63.2018.8.09.0051, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Goiás e mantida por esta Corte no AREsp n. 1.719.384/GO.

É conhecida a regra da não comunicação entre os âmbitos penal, administrativo e cível, salvo previsão legal, absolvição no juízo criminal, por inexistência do fato ou negativa de autoria.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal (EDcl no AgRg no REsp n. 1.831.965/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

Não se olvida ser necessário considerar os argumentos contidos na decisão proferida em sede de ação civil pública. Ilustrativamente: REsp n. 1.847.488/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2021.

Todavia, é imprescindível registrar que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SINDISAÚDE em que a insurgência era adstrita a, em síntese, dois pontos: a) erro no procedimento do chamamento público consistente na ausência de oitiva prévia do Conselho de Saúde; e b) opção pelo modelo de Contrato de Gestão, em preterição aos servidores públicos já existentes no quadro da Secretaria Estadual de Saúde.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

Nesse contexto, o TJGO apenas examinou aspectos formais do procedimento, bem como a opção, em abstrato, pelo modelo de gestão, senão vejamos (grifo nosso):

> Pois bem, o ato sentencial não merece reparos, uma vez que **pelo acervo probatório constante dos autos**, não se verifica irregularidade ou ilegalidade no aviso de Chamamento Público nº 001/2018, pela Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto "Seleção de Organização Social para Celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações no Complexo Regulador Estadual".
>
> Ora, ao contrário das alegações do apelante, não se percebe que o Estado possua a finalidade de delegar a atividade de regulação, mas apenas a execução de alguns serviços relacionados à área da saúde, como exemplo, a organização das agendas e grades de acesso aos serviços públicos prestados, tendo **o Conselho Estadual de Saúde tido acesso à minuta do Contrato de Gestão.**
>
> E, ademais, não prospera a insurgência sobre a ausência de informações a respeito do destino dos servidores públicos lotados no Complexo Regulador Estadual, pois o Edital do Chamamento Público, no item 9.1, garante o desconto financeiro integral, pelo Poder Público, de importe referente à remuneração e encargos sociais devidos dos servidores cedidos ao parceiro privado, não se podendo vislumbrar irregularidades ou ilegalidades no ato. Desta feita, **não há violação à regra do concurso público ou a eficiência dos serviços prestados**.

Note-se que **a conclusão de ausência de ilegalidade naquele feito ocorreu, expressamente, *diante da escassez de elementos probatórios***. Tal fato já afastaria sua aplicação nestes autos.

No entanto, como acima mencionado, não há correlação entre o objeto da ação civil pública e a hipótese acusatória descrita na exordial.

Nesse sentido, **rejeito** a alegação de existência de coisa julgada material sobre a legalidade do Chamamento Público n. 001/2018 e do Contrato de Gestão n. 098/2018.

4 – DA FRAUDE À LICITAÇÃO (FATO 2 NARRADO NA DENÚNCIA)

Quanto à imputação de fraude à licitação a parte agravante sustenta atipicidade e crime impossível, afirmando que as parcerias com organizações sociais não se submetem ao regime da Lei n. 8.666/1993, mas à legislação específica – Lei estadual n. 15.503/2005 e Lei n. 13.019/2014 –, existindo, no caso, chamamento público regular.

O crime de fraude à licitação (fato 2) foi assim sintetizado pela própria denúncia (fl. 39.254):

> Colige-se outrossim do caderno investigativo que, entre os 24 de julho do ano de 2017 e 19 de setembro de 2018, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

> CLEUDES BERNARDES DA COSTA, LEONARDO MOURA VILELA, JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR, GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, GILBERTO TORRES ALVES JÚNIOR, LUIZ CESAR KIMURA, DANIELA DA SILVA TEIXEIRA, CHRISTIAN DOUGLAS BITTOW MUNDIM, JOSÉ HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS, CÉLIA REGINA DIAS DA CUNHA, LÚCIA HELENA VIDAL ALVES, DENILSON BEZERRA MASCARENHAS, JAIR FRANCISCO PÓ, JOÃO PAULO BATISTA CAMPI e JEAN PIERRE PEREIRA frustraram e fraudaram, bem como concorreram de qualquer forma para que fosse frustrado e fraudado, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do Chamamento Público nº 01/2018 da SES/GO (Processo SEI Nº 201700010012294) do Estado de Goiás e, consequentemente, a assinatura do Contrato de Gestão de nº 98/2018-SES/GO, cujo objeto era a contratação do gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviço de saúde do Complexo Regulador Estadual – CRE, tudo previamente direcionado ao nominado Instituto de Gestão por Resultados – IGPR, bem como fraudaram, em prejuízo da Administração Pública, a referida disputa pública e o contrato dela decorrente, mediante prestação de serviços com qualidade e em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais, bem como mediante a alteração da qualidade e quantidade do serviço fornecido, além de outros ardis que tornaram injustamente mais onerosa para a Administração Pública a execução do contrato.

A inicial acusatória indica como capitulação das condutas o delito previsto no art. 337-L, c/c o art. 29, ambos do CP (revogado art. 96 da Lei n. 8.666/1993).

No entanto, entendo que **a imputação do crime de fraude ao caráter competitivo da licitação a agentes que teriam direcionado chamamento público para seleção de organização social revela-se incompatível com os princípios constitucionais da legalidade estrita e da taxatividade penal**.

Com efeito, o direito penal brasileiro repele interpretações ampliativas que resultem na criação judicial de hipóteses incriminadoras não expressamente previstas pelo legislador. O art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e o art. 1º do Código Penal consagram o postulado segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, vedando-se a utilização de analogia ou interpretação extensiva em prejuízo do acusado.

Nesse contexto, a premissa central da acusação consiste em equiparar o chamamento público voltado à seleção de organização social a uma licitação. Todavia, tal raciocínio não encontra respaldo normativo expresso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 1.923/DF, assentou a constitucionalidade do modelo de parceria com organizações sociais justamente por reconhecer que a celebração dos contratos de gestão não se submete ao regime jurídico das concessões nem ao dever de licitação previsto no art. 37, XXI, da Constituição. **O STF afirmou que a seleção da entidade parceira deve observar critérios públicos, objetivos e impessoais, mas não qualificou esse procedimento como licitação, tampouco determinou a incidência do regime penal licitatório**. Ao

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

contrário, reconheceu tratar-se de instrumento jurídico próprio, submetido aos princípios da Administração Pública, mas distinto da contratação administrativa sujeita à Lei n. 8.666/1993.

Também a Lei n. 13.019/2014 estabeleceu disciplina própria para os procedimentos de seleção das organizações da sociedade civil, instituindo o chamamento público como mecanismo de escolha da entidade parceira. Em nenhum momento, contudo, o legislador equiparou o chamamento público à licitação para fins penais, nem previu a incidência dos crimes constantes da Lei n. 8.666/1993 às hipóteses de irregularidades na seleção das organizações do Terceiro Setor.

Não se desconhece que o chamamento público compartilha com a licitação certos valores e finalidades constitucionais, tais como impessoalidade, isonomia, publicidade e seleção objetiva. Essa semelhança funcional, entretanto, é insuficiente para justificar a incidência de norma penal incriminadora. **Em matéria penal, a identidade de finalidade entre institutos não autoriza a identidade de tratamento jurídico. O que se exige é previsão legal expressa**.

Em verdade, a tese acusatória pressupõe uma sequência argumentativa incompatível com a legalidade penal: sustenta-se, inicialmente, que o chamamento público possui natureza concorrencial semelhante à da licitação; em seguida, afirma-se que essa semelhança autorizaria sua caracterização como "licitação em sentido amplo"; por fim, conclui-se pela incidência do tipo penal previsto para licitações. Trata-se, porém, de inequívoca analogia *in malam partem*, vedada pelo sistema constitucional brasileiro.

Mesmo se assim não o fosse, cumpre destacar que, à época dos fatos, não estava em vigor a Lei n. 14.133/2021.

A diferença de redação e, consequentemente, de alcance entre o antigo art. 96 da Lei n. 8.666/1993 e o atual art. 337-L do Código Penal é expressiva. Enquanto o primeiro restringia sua incidência à fraude em licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, o novo dispositivo passou a abranger genericamente "licitação ou contrato dela decorrente", sem limitação material do objeto contratual. Essa opção legislativa demonstra que o legislador promoveu verdadeira ampliação do âmbito de incidência penal, circunstância que afasta qualquer possibilidade de se atribuir retrospectivamente ao art. 96 da antiga lei de licitações alcance mais amplo do que aquele efetivamente previsto em seu texto.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

Mesmo em sua redação original, referente a hipóteses licitatórias (que não é o caso), o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido que o *art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços* (REsp n. 1.571.527/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2016). No mesmo sentido: REsp n. 1.407.255/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/8/2018.

Se o próprio legislador entendeu necessária a reformulação dos crimes licitatórios, não se pode admitir que o intérprete realize idêntica ampliação por via hermenêutica para alcançar fatos ocorridos em 2018. Proceder de forma diversa significaria conferir aos tipos penais então vigentes extensão que somente passou a existir após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.133/2021, em frontal afronta aos princípios da reserva legal, da taxatividade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Também não altera essa conclusão a circunstância de o denunciado defender-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

É assente que a definição jurídica conferida aos fatos pelo Ministério Público não vincula o julgador, que pode atribuir aos acontecimentos narrados enquadramento jurídico diverso. Todavia, essa premissa não autoriza a criação ou ampliação de tipos penais por obra interpretativa.

Ainda que se tomem por verdadeiros os fatos descritos na peça acusatória, subsiste a necessidade de identificar, na legislação penal vigente à época de sua ocorrência, tipo incriminador apto a abrigar integralmente a conduta narrada. Ocorre que apenas denúncia descreve, em essência, suposto direcionamento de chamamento público destinado à seleção de organização social, procedimento submetido a regime jurídico próprio e que não se confundia com a licitação disciplinada pela Lei n. 8.666/1993.

Assim, ainda que se admitisse a ocorrência de direcionamento do chamamento público, a consequência jurídica imediata seria a configuração de possível irregularidade administrativa, eventual ato de improbidade administrativa ou causa de nulidade do procedimento seletivo. O que não se pode admitir é a automática transposição dessa irregularidade para o âmbito penal sem suporte legislativo expresso.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

Em síntese, a imputação do crime de fraude ao caráter competitivo mostra-se juridicamente inviável porque: a) o chamamento público para seleção de organização social não se confunde com licitação; b) a ADI n. 1.923/DF reconheceu a existência de regime jurídico próprio para as organizações sociais, distinto do regime licitatório tradicional; e c) a Lei n. 13.019/2014 não equiparou o chamamento público à licitação para fins penais.

Dessa forma, a pretensão de enquadrar o alegado direcionamento de chamamento público no art. 96 da Lei n. 8.666/1993 configura violação dos princípios da legalidade, da reserva legal e da taxatividade penal, **impondo o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia**.

5 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA (FATO 4 NARRADO NA DENÚNCIA)

Com os mesmos argumentos expendidos com relação aos fatos descritos no tópico anterior, a parte agravante também sustenta atipicidade da conduta da contratação direta.

O crime de contratação direta (fato 4) foi assim sintetizado pela própria denúncia (fl. 39.255):

> Consta também dos inclusos autos investigativos que, no dia 29 de outubro de 2018, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados CLEUDES BERNARDES DA COSTA, LEONARDO MOURA VILELA, JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR, GENÉSIO PEREIRA DOS SANTOS NETO, GILBERTO TORRES ALVES JÚNIOR, LUIZ CESAR KIMURA, DANIELA DA SILVA TEIXEIRA, CHRISTIAN DOUGLAS BITTOW MUNDIM, JOSÉ HENDRIGO PAPACOSTA DOS SANTOS, CÉLIA REGINA DIAS DA CUNHA, LÚCIA HELENA VIDAL ALVES, DENILSON BEZERRA MASCARENHAS, JAIR FRANCISCO PÓ, JOÃO PAULO BATISTA CAMPI e JEAN PIERRE PEREIRA admitiram, possibilitaram e deram causa, bem como concorreram de qualquer forma para que fosse admitida e realizada à contratação direta ilegal, com patente e intencional prejuízo ao erário, da empresa Duosystem Tecnologia e Informática LTDA, por meio do Contrato S/N (sem número), tendo por objeto a cessão de uso de sistema informatizado, para apoiar, suportar e gerir a operacionalização das ações de regulação do acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), no que diz respeito ao atendimento de urgência, ambulatorial e internações hospitalares, a serem executadas pelo Complexo Regulador Estadual – CRE no Estado de Goiás.

Como se observa, trata-se de imputação criminal fundada na alegada contratação direta, por organização social vencedora do chamamento público, de empresa destinada à prestação de serviços sem observância de procedimento competitivo.

Assim como no tópico anterior, a controvérsia exige a definição prévia da natureza jurídica do regime aplicável às organizações sociais e, especialmente, a

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

verificação da existência, à época dos fatos (2018), de dever legal de realização de licitação nos moldes da Lei n. 8.666/1993 para contratação de terceiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 1.923/DF**, fixou compreensão segundo a qual **as organizações sociais**, embora sujeitas aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência na gestão dos recursos públicos recebidos, **não estão obrigadas a realizar licitação regida pela Lei n. 8.666/1993 para a contratação de terceiros, devendo observar regulamento próprio de contratações**. Na ocasião, a Corte expressamente assentou a *impossibilidade de exigência de licitação para os contratos celebrados pelas organizações sociais com terceiros*, ressalvando apenas a necessidade de observância de critérios objetivos e impessoais.

Partindo dessa premissa, verifica-se que a imputação penal enfrenta obstáculo relevante de tipicidade. Isso porque os delitos licitatórios vigentes em 2018 encontravam-se previstos nos arts. 89 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, diploma dirigido precipuamente aos agentes submetidos ao regime jurídico de licitações públicas. Em outras palavras, os tipos penais então existentes pressupunham a presença de um dever jurídico de licitar decorrente da própria Lei n. 8.666/1993.

Nesse contexto, a tentativa de enquadrar a contratação realizada por organização social no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 demandaria prévia equiparação da entidade privada a sujeito obrigado a promover licitação pública, premissa que não decorre nem da legislação então vigente nem da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.923.

Tal construção hermenêutica importaria ampliação do alcance dos tipos penais por via interpretativa, em afronta aos princípios da legalidade estrita, da taxatividade e da vedação da analogia *in malam partem*.

Se a organização social não estava legalmente obrigada a observar o procedimento licitatório disciplinado pela Lei n. 8.666/1993, não se mostra juridicamente possível concluir, sem extrapolação hermenêutica incompatível com o princípio da reserva legal, que a contratação direta por ela realizada constitua dispensa indevida de licitação ou fraude ao caráter competitivo de certame regido por aquele diploma.

A própria evolução legislativa posterior reforça essa conclusão.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

A Lei n. 14.133/2021 não se limitou a reproduzir os antigos crimes licitatórios da Lei n. 8.666/1993. Ao revogar os arts. 89 a 108 daquele diploma, promoveu profunda reformulação da tutela penal das contratações públicas e inseriu no Código Penal os arts. 337-E a 337-P, criando e remodelando figuras típicas voltadas à proteção de situações que o legislador entendeu merecedoras de repressão específica.

Entre elas, destaca-se o art. 337-E do Código Penal, que passou a tipificar a contratação direta ilegal, com redação substancialmente distinta do antigo art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Tal opção legislativa evidencia a percepção de insuficiência ou inadequação do regime anterior para abranger, com a precisão exigida em matéria penal, determinadas condutas relacionadas às contratações públicas.

Assim, eventual juízo de censura administrativa, civil, contratual ou mesmo de improbidade em razão do descumprimento do regulamento interno da organização social não se confunde com responsabilidade penal. A conclusão pela irregularidade administrativa de determinada contratação não conduz automaticamente à incidência dos crimes previstos na Lei n. 8.666/1993, sobretudo quando inexistente dever legal de observância do regime licitatório estatal.

Ausente, portanto, a necessária adequação típica, impõe-se o **reconhecimento da atipicidade penal da conduta imputada**.

6 – DA CRIAÇÃO DE DESPESA ILEGAL (FATO 3 NARRADO NA DENÚNCIA)

Relativamente ao art. 359-C do Código Penal, a parte agravante alega erro de imputação por se tratar de crime de mão própria vinculado a agente político detentor de mandato, argumentando que a denúncia se limita a reproduzir o texto normativo (“concorrer de qualquer modo”) sem descrição fática concreta, e questionando a autoria atribuída ao secretário de Estado (não detentor de mandato) em contraste com eventual participação do Governador.

A tese, contudo, não merece acolhimento.

No caso do art. 359-C do Código Penal, a elementar típica consiste na condição funcional do agente apto a assumir obrigações em nome do ente público no último ano do mandato ou legislatura. Trata-se, portanto, de requisito subjetivo relacionado à qualidade especial do autor, e não de exigência de prática pessoal e indelegável do comportamento descrito no tipo penal.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria tendo concluído que **o *delito do art. 359-C, do Código Penal é próprio*** *ou especial, só podendo ser cometido por agentes públicos titulares de mandato ou legislatura* (AREsp n. 1.415.425/AP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/9/2019 – grifo nosso).

Todavia, cumpre registrar que crime próprio é aquele que exige do sujeito ativo determinada qualidade ou condição especial prevista no tipo penal. De outro norte, o crime de mão própria caracteriza-se pela exigência de execução pessoal e infungível da conduta típica pelo agente especificamente indicado pela norma incriminadora.

A estrutura normativa do art. 359-C revela apenas a necessidade de que a assunção da obrigação seja atribuível a agente investido das competências funcionais previstas na legislação financeira e orçamentária. O núcleo da proibição recai sobre o exercício ilegítimo da competência pública para comprometer financeiramente a Administração no período vedado, e não sobre uma atuação física pessoal do titular do mandato.

Por essa razão, a condição de titular de mandato ou legislatura constitui elementar do tipo penal, sujeitando-se à disciplina do art. 30 do Código Penal, segundo o qual as circunstâncias e condições pessoais comunicam-se aos demais concorrentes quando integrarem a própria definição legal do crime. Assim, demonstrado o vínculo subjetivo entre os agentes, a qualidade especial do autor qualificado projeta-se sobre os demais partícipes e coautores que concorrem conscientemente para a realização do fato típico.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que Secretário de Estado sem mandato eletivo responda pelo delito em concurso de pessoas com o Governador, desde que comprovada contribuição causal relevante para a assunção da obrigação vedada e demonstrado o dolo comum voltado à realização da infração.

Não procede, portanto, a tentativa de equiparar o art. 359-C aos verdadeiros crimes de mão própria. A circunstância de o tipo exigir qualidade funcional específica do autor não elimina a possibilidade de concurso de agentes. Ao contrário, precisamente por se tratar de crime próprio, e não de crime de mão própria, admite-se a responsabilização daqueles que, mesmo desprovidos de mandato eletivo, contribuam dolosamente para sua consumação.

Dessa forma, **rejeito** a tese defensiva, motivo pelo qual, no ponto, acompanho o Relator.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

7 – DO PECULATO (FATO 5 NARRADO NA DENÚNCIA)

No que concerne ao peculato, sustenta a parte agravante a impossibilidade de autoria por ausência de posse de valores e de ordenação de despesa na Secretaria de Saúde por parte do Governador, além de afirmar que apenas uma parcela teria sido paga durante seu governo, com os demais pagamentos ocorrendo no governo subsequente.

A tese, contudo, não se mostra apta, ao menos em juízo de delibação e sob a perspectiva estritamente abstrata da adequação típica, a excluir a incidência do art. 312 do Código Penal.

Com efeito, a expressão posse, constante do tipo penal do peculato, possui interpretação ampla, compreendendo não apenas a detenção física ou material dos valores, mas igualmente a denominada disponibilidade jurídica do patrimônio administrado pelo agente público em razão de suas atribuições funcionais.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *o conceito de 'posse' de que cuida o artigo 312 do Código Penal tem sentido amplo e abrange a disponibilidade jurídica do bem, de modo que resta configurado o delito de peculato na hipótese em que o funcionário público apropria-se de bem ou valor, mesmo que não detenha a sua posse direta* (REsp n. 1.695.736/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018). No mesmo sentido: APn n. 814/DF, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 4/2/2020; e REsp n. 1.776.680/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/2/2020.

O requisito típico não se confunde, portanto, com a custódia direta do numerário, podendo ser caracterizado quando o agente, em razão da posição institucional que ocupa, detenha poder de disposição, comando, direcionamento ou influência decisiva sobre a destinação dos recursos públicos.

Desse modo, a mera alegação de inexistência de posse física dos recursos não basta para afastar, em abstrato, a incidência do art. 312 do Código Penal.

Importa registrar, todavia, que a presente análise limita-se a afastar a alegação de impossibilidade jurídica de enquadramento da conduta. A efetiva configuração do crime de peculato permanece condicionada à comprovação, no curso da instrução processual, de todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

Por tais motivos, também nesse ponto, acompanho o Relator.

8 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para, nos termos do art. 397, III, do CPP, reconhecer a atipicidade das condutas de fraude à licitação (fato 2) e contratação direta (fato 4) descritas na denúncia.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA59738356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 989b04c6-2a02-42c5-9fbe-a643c3b744b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na PET na APn 1.104 / DF

Número Registro: 2025/023981-10

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50073599620218090051

Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026

Relator do AgRg na PET
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
		ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
		VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF024991

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ELITON DE FIGUEREDO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
		RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
		CAIO VICTOR LOPES TITO - GO038656
		TITO SOUZA DO AMARAL - GO012443
		JOÃO PAULO LOPES TITO - GO030636
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA60886665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2026 12:14:12
Código de Controle do Documento: 481888c8-2762-42cd-9fa5-26882f720b63

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior a CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2026 a 14/10/2026, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60886665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2026 12:14:12
Código de Controle do Documento: 481888c8-2762-42cd-9fa5-26882f720b63